



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.649 - MG (2015/0120634-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BOCAIÚVA - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROCESSUAL. CONCURSO DE CRIMES QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE CONEXÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122/STJ.

I - Não obstante a verificação dos crimes tenha ocorrido no mesmo contexto fático, não há elementos para se indicar a existência de conexão processual que atraia a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n. 122, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência para o processamento do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 deve recair sobre a Justiça Estadual, não havendo se falar em prejuízo à instrução com a cisão dos processos, pois a consumação dos crimes imputados se deu em momentos diferentes.

Conflito conhecido para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 2ª Vara de Bocaiúva- MG para apuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Bocaiúva- MG, para apuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.649 - MG (2015/0120634-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE MONTES CLAROS - SJ/MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BOCAIÚVA- MG.

Depreende-se dos autos que policiais civis surpreenderam Júlio Alves Ferreira e Advanei Gomes de Oliveira realizando garimpo possivelmente ilegal de cristais na Fazenda Pé de Serra, ocasião em que foram encontradas arma de fogo, tipo espingarda e 10 cartuchos, de propriedade assumida por Júlio.

Aportados os autos ao **Juízo de Direito** da 2º Vara da Comarca de Bocaiúva/MG, acolhendo manifestação ministerial, este declinou de sua competência, com fundamento na conexão do porte ilegal de arma de fogo e do crime ambiental, nos termos dos arts. 20, IX, e 109, IV, da Constituição Federal.

Por sua vez, o Juiz da **3ª Vara Federal** de Montes Claros/MG, para onde os autos do inquérito foram distribuídos, suscitou o presente conflito negativo de competência, nos seguintes termos:

"[...] segundo verbete n. 122 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, 'compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual (...)'. A incidência do referido enunciado reclama, portanto, a existência de conexão.

Com efeito, para caracterizar a conexão as infrações praticadas deverão estar entrelaçadas por uma dependência recíproca dos fatos que recomende a ligação dos processos e, por conseguinte, a prorrogação da competência. Entretanto, no caso ora analisado, não existe qualquer conexão entre os delitos de competência da Justiça Federal e o crime de porte ilegal de arma.

Na espécie, não foi constatada a conexão instrumental, visto que a prova do porte ilegal de arma em nada contribuirá para a apuração da prática dos demais delitos. Também não há que se falar na conexão objetiva teleológica ou na consequencial, uma vez que o delito em questão não foi praticado para facilitar a execução das outras infrações ou mesmo para garantir a vantagem e impunidade destas" (fls. 136-137).

O d. Ministério Público Federal, às fls. 148-151, manifestou-se no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja declarada a competência do d. Juízo suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.649 - MG (2015/0120634-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROCESSUAL. CONCURSO DE CRIMES QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE CONEXÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 122/STJ.

I - Não obstante a verificação dos crimes tenha ocorrido no mesmo contexto fático, não há elementos para se indicar a existência de conexão processual que atraia a competência da Justiça Federal, nos termos do Enunciado n. 122, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

II - A competência para o processamento do crime do art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03 deve recair sobre a Justiça Estadual, não havendo se falar em prejuízo à instrução com a cisão dos processos, pois a consumação dos crimes imputados se deu em momentos diferentes.

Conflito conhecido para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 2ª Vara de Bocaiúva- MG para apuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cingem-se os autos à definição da competência para julgamento do crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

Não obstante a verificação dos crimes tenha ocorrido no mesmo contexto fático, não há elementos para se indicar a existência de conexão processual que atraia a competência da Justiça Federal para apuração do **crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito**, nos termos do Enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a competência para o processamento **deste crime** deve recair sobre a Justiça Estadual, não havendo se falar em prejuízo à instrução com a cisão dos processos, pois a consumação dos crimes imputados se deu em momentos diferentes. Nesse sentido, colaciono precedentes dessa Corte Superior de Justiça:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DOS ARTS. 76 E 77 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU DE CONTINÊNCIA. SÚMULA 122/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O CRIME DO ART. 16 DA LEI 10.826/03.

1. Inexistindo conexão ou continência entre o crime ambiental previsto no art. 40, § 1º, da Lei 9.605/98 e delito disposto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, não há que se falar em competência da Justiça Federal para julgamento conjunto de ambas as condutas.

2. Ainda que os crimes tenham sido cometidos por um mesmo agente e descobertos numa mesma circunstância temporal, inexistente a conexão probatória ou instrumental quando as condutas mostram-se absolutamente independentes, a afastar o previsto na Súmula 122/STJ. Precedentes.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Realeza/PR, o suscitado, para o processamento e julgamento do delito previsto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03" (CC n. 128.616/PR, Terceira Seção, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 18/3/2015).

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. CONCURSO DE CRIMES. ESTELIONATO, TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. IDENTIDADE FUNCIONAL DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA APENAS QUANTO A ESTE FATO. CONFLITO SUSCITADO. 2. CONEXÃO NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 76 DO CPP. DOCUMENTO APRESENTADO POR APENAS UM DOS AGENTES, COM O FIM DE IDENTIFICAR-SE. AUSÊNCIA DE LIAME COM O TRÁFICO OU COM O ESTELIONATO. 3. FATOS INDEPENDENTES E COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS. DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. 4. CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A controvérsia dos presentes autos se refere à existência ou não de conexão entre o crime de competência da Justiça Federal, uso de documento falso - identidade funcional do Senado Federal -, e os delitos de estelionato e de tráfico de drogas, cometidos sem afetação de bens, serviços ou interesses da União. Perquire-se a existência de contexto fático que revele causa modificadora da competência - conexão -, que determine o julgamento conjunto.

2. **Embora se trate de concurso de crimes, não se verifica, no caso dos autos, nenhuma das hipóteses de conexão, porquanto a apresentação do documento falso à autoridade policial, por um dos agentes, não guarda relação com os demais crimes, não havendo reflexos da prova de uns sobre os outros. Dessa forma, não ficaram configuradas as hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal**

3. **Ademais, a análise do caso concreto não determina o julgamento simultâneo das condutas delitivas, por se tratarem de fatos independentes e com características próprias. Outrossim, o julgamento do uso de documento falso perante a Justiça Federal e dos demais crimes perante a Justiça estadual não põe em risco a colheita da prova nem revela a possibilidade de decisões conflitantes, o que reforça a ausência de conexão no caso dos autos.**

4. Prudente destacar que o Ministério Público Federal sinalizou tratar-se de possível "falsificação grotesca, sequer podendo se falar em potencialidade lesiva", haja vista cuidar-se de "Identidade Funcional do Poder Judiciário do Senado Federal". Dessarte, sem pretender adentrar na tipicidade da conduta imputada, considero que referida ponderação reforça a inviabilidade de se remeter todos os fatos para julgamento perante a Justiça Federal, porquanto é possível que nem mesmo o delito que atraiu referida competência esteja caracterizado.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de São José/SC, o suscitado" (CC n. 129.165/SC, **Terceira Seção**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 1º/8/2014).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. 1. USO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 2. DEMAIS DELITOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONEXÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 122/STJ.

1. Com a ressalva do meu ponto de vista, quedo-me, por hora, ao entendimento sedimentado na Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de que o uso de carteira nacional de habilitação falsa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal é crime de competência da Justiça Federal, uma vez caracterizada lesão a serviço da União. Precedentes.

2. No caso, não há qualquer vinculação entre o suposto crime de uso de carteira de habilitação falsificada (art. 304 do CP), com aqueles praticados pelos demais denunciados, relativos à falsificação de documentos (art. 297 do CP) e formação de quadrilha (art. 288 do CP), inexistindo conexão probatória entre eles, por se tratarem, aparentemente, de condutas independentes.

3. Impossibilidade de reconhecimento de quaisquer das causas de modificação de competência inseridas nos artigos 76 e 77 do Código de Processo Penal, o que, por consequência, afasta a aplicação do enunciado n. 122 da Súmula deste Tribunal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara Cível de Aracaju/SE, restando a competência da Justiça Federal firmada somente em relação ao suposto delito de uso de documento falso, determinando-se a cisão do processo, nos termos em que requerido pelo Juízo suscitante" (CC n. 112.984/SE, Terceira Seção, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 7/12/2011).

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar a competência do d. **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE BOCAIÚVA- MG, ora suscitado**, para apuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0120634-0

PROCESSO ELETRÔNICO CC 140.649 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00358307720148130073 150512320144013807 150798820144013807
358307720148130073

EM MESA

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE MONTES CLAROS - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE BOCAIÚVA - MG

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara de Bocaiúva- MG, para apuração do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.